



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0010155-89.2000.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Fábio T. F. Góes

APELADO: COMOVESQE COMERCIO DE MOVEIS E REP. LTDA

Defensora Público: Dra. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ANTERIOR DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO TRANSCURSO DO QUINQUENIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN – TEMA 383/STJ. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA – TEMA 179/STJ - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Em demandas propostas sob a égide do texto original do inciso I, do art. 174, do CTN, anterior à LC nº 118/05, a citação válida interromperá o curso da prescrição, fazendo retroagirem seus efeitos à data da propositura da ação. Citado o executado por edital, após frustrada a citação pessoal, resta afastada a prescrição originária, na espécie;
2. Ademais, o STJ firmou a tese, sob Tema 383, de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. No caso, não é decorrido o lapso quinquenal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda;
3. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ;
4. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar provimento ao apelo, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Por consequência, desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 37-46), interposto pelo Estado do Pará contra sentença (fls. 35-36), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal,



proposta em face de COMOVESQ COM. DE MOVEIS E REPRES. LTDA, julgou procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a Execução Fiscal com resolução de mérito, no termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Em suas razões, o Estado do Pará defende que para a decretação da prescrição intercorrente devem ocorrer o transcurso do prazo e a inércia do titular do crédito.

Sustenta que o despacho que defere a inicial estabelece formas sucessivas para a citação do devedor, nos termos do art. 8º, da LEF, etapas que não foram cumpridas, atraindo a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Por fim, defende que enquanto não localizado o devedor, o juiz deverá suspender o feito e intimar a fazenda pública antes de decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.

Requer o provimento do recurso para declarar exigível o crédito e determinar o prosseguimento do feito executivo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 48).

Em contrarrazões defende a manutenção da sentença (fls. 49-51).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 52), sendo dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A sentença reconheceu a prescrição originária dos créditos tributários executados.

Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Certidão de dívida ativa (fl. 3); b) Demanda proposta em 01-06-1999; c) Despacho de citação do executado datado de 26/07/1999 (fl. 11); d) Certidão de frustração da citação, em 18/09/2003 (fl. 15); e) Edital de citação, publicado em 24/08/2012 (fl. 20). Sentença publicada em 20/03/2015 (fls. 35-36).

A sentença recorrida, considerando ter decorrido o prazo quinquenal entre a data da constituição dos créditos e a prolação da sentença, sem que tenha ocorrido a citação pessoal do executado e não existindo comprovação de qualquer outra causa interruptiva, reconheceu a prescrição (originária) da pretensão executiva do crédito tributário.

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF. A primeira dá-se antes da interrupção da execução, ou seja, entre a



constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado; a segunda exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do art. 174, do CTN, cuja parte de interesse transcrevo. Verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Tendo a presente demanda sido proposta sob a égide da redação original do art. 174, I, do CTN, há que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição o advento da citação do executado.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos representativos de controvérsias sobre execução fiscal (REsp 1.102.431/RJ - Tema 179 e REsp. 1.120.295/SP - Tema 383), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou os entendimentos consignados nos Temas 179 e 383, os quais passo a analisar aplicação no caso em apreço.

Tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

Tema 383: O exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

De acordo com REsp 1.120.295/SP (TEMA 383), de relatoria do Ministro Luiz Fux, no que tange ao marco interruptivo do prazo prescricional, revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Isso porque o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

E ainda que assim não o fosse, tenho que entre o dies a quo, qual seja, a data da constituição do crédito, 08/10/1998 (termo inicial para correção e juros – fl. 3), e o ajuizamento da ação 01/06/1999, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

Ademais, no caso, pode-se entender pela aplicação da tese de inércia da máquina judiciária, no período compreendido entre o ajuizamento da demanda, 01/06/1999, e a citação editalícia, a qual, apesar de ter sido requerida em 12/06/2008 (fl. 17), só foi efetivada em 24/08/2012 (fl. 12).

Dessa forma, não se pode falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista a demora na citação editalícia da empresa executada ter-se dado por inércia da máquina judiciária, haja vista o despacho citatório ter sido



proferido em 26/07/1999 (fl. 11), o respectivo mandado ter sido expedido em 10/09/2003 (fl. 13), a certidão de frustração da citação em 18/09/2006 (fl. 15) e falta de informação acerca da intimação da fazenda quanto a frustração, tendo ela se manifestado requerendo a citação por edital e a penhora de bens através do BACENJUD em 12/06/2008 (fl. 18).

Vejamos o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011).

2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição.

4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014)

Assim, a sentença datada de 28-08-2013, que declarou prescrito o crédito tributário, antecipou-se ao dies ad quem da prescrição, impondo-se sua desconstituição, com o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação, para dar provimento ao apelo, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário. Por consequência, desconstituo a sentença e determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora